



Em, 07/10/2014

*Itamar Filho*

1º Secretário

MENSAGEM N° 60 /GG

Teresina (PI), 23 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências**".

#### RAZÕES DO VETO:

O art. 1º, do projeto de lei em referência, prevê a criação do piso salarial para o Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no âmbito do Estado do Piauí, fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para jornadas de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para jornadas de até seis horas diárias ou trinta horas semanais.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a autorização legislativa concedida aos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre piso salarial, a que se refere o inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único, do seu art. 22, somente é da competência do Poder Executivo Estadual.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000:

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais; (...)" (grifo nosso)

TERESA - PI, 24.09.2014  
para assinar em representação



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Dessa forma, resta evidenciado nesta proposição normativa de iniciativa parlamentar uma ingerência na competência do Poder Executivo Estadual.

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, consagrou o princípio da *Separação dos Poderes*, como forma de proteger a atuação de cada Poder, de forma harmônica e independente entre si, nos moldes do art. 2º, da Constituição Federal.

Em sendo assim, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de **vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo**, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Outrossim, cumpre ressaltar a vedação expressa contida no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 103/2000, que **suspende a autorização dada aos Estados e do Distrito Federal durante o segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais**, tal como ocorrerá neste ano de 2014.

Por fim, ressalto que o Governo do Estado do Piauí está disposto a conjugar esforços junto aos membros dessa Casa Legislativa, na construção de um instrumento capaz de corrigir distorções de mercado sobre o piso salarial destes profissionais.

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, razões que submeto à elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.

**ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO**  
Governador do Estado do Piauí